



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017420503/2023 - SAP.LCT

Joinville, 26 de junho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 167/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS NAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº167/2023**, que visa a **contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para executar serviços de manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de peças nas subestações de energia elétrica das unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E MODO

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 22 de junho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o subitem 11.1 do Edital.

No tocante ao modo, verifica-se que a presente Impugnação foi assinada de forma eletrônica, entretanto, não foram encaminhados os documentos comprobatórios acerca da representatividade da empresa, nos termos do subitem 11.1.1 do edital.

Assim, considerando que consta na Impugnação que a empresa está sendo representada pelo Sr. Paulo Adalberto Fucks da Veiga Júnior, sócio proprietário, foi realizada consulta no SICAF, juntando aos autos o documento de identidade, bem como, foi confirmado o quadro de sócios e administrados - QSA, através do CNPJ no site da Receita Federal, constatando que o assinante é o sócio administrador da empresa.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra a qualificação técnica exigida no subitem 9.6, alínea "m" do edital, referente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), do total a ser executado, ou seja 4.062,00 kVA de Manutenção de Subestação

de Energia Elétrica.

Prossegue arguindo que tal exigência poderá restringir a participação de interessados no certame.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 167/2023, foram pautadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Pertinente à comprovação da qualificação técnica, a Lei nº 14.133/2021 abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, que refere-se aos profissionais que integram a empresa, quando a capacidade técnico-operacional, que diz respeito a experiência da empresa em executar serviços de características similares ao objeto licitado, e ora questionada pela Impugnante.

Nesse sentido, ressalta-se que essas exigências são obrigatórios nas contratações de obras e serviços de engenharia. Logo, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica deve ser determinado em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto licitado e as características técnicas e operacional.

Assim, no que tange a exigência prevista no subitem 9.6, alínea "m" do edital, seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação da qualificação técnico-operacional, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023

(...)

9.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Atestado de capacidade técnica comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **4.062,00 kVA** de **Manutenção de Subestação de Energia Elétrica.**"

Como visto, a citada exigência foi determinada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a::

[...]

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de**

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica operacional.

Assim, considerando que a indicação do quantitativo do Atestado de Capacidade Técnica exigido no presente edital, foi determinado pela Área de Engenharia da Secretaria de Administração e Planejamento. A Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da referida área.

Em resposta, através do Memorando SEI nº 0017410272/2023 - SAP.ARC.AEN, a Área de Engenharia justificou a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, nos termos disposto no subitem 9.6, alínea "m" do edital, a qual transcrevemos na íntegra:

A habilitação técnica tem o objetivo de verificar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, levando em consideração as características técnicas, quantidades e prazos do respectivo objeto.

O presente edital se refere à contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para executar serviços de manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de peças para **39 (trinta e nove) subestações elétricas, sendo 04 (quatro) subestações abrigadas e 35 (trinta e cinco) subestações externas em poste**, conforme Anexo IV – d. Relação das Unidades com Subestação (Documento SEI n.º 0017230038).

Neste sentido, considerar como referência para habilitação técnica o valor de maior potência elétrica dentre as subestações é insuficiente para comprovar a capacitação técnica para a realização dos serviços em todas as subestações, ou seja, considerando o objeto como um todo. Entendemos que seja mais coerente a comprovação de execução de serviços com características compatíveis de 50% (cinquenta por cento) da potência total das subestações, permitindo ainda o somatório dos quantitativos.

Diante do exposto, é importante destacar ainda, que o edital não veda o somatório de atestados, deste modo, a proponente poderá apresentar o número de documentos necessários para atingir o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

No caso em tela, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado

entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço similar ao objeto licitado. Tal exigência, além de necessária e legalmente prevista, não prejudica a competitividade do certame e possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Por fim, cabe esclarecer que o presente processo é regrado pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente edital e citar as disposições da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Posto isto, cabe mencionar o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifado)

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 167/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2023, às 08:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/06/2023, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/06/2023, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017420503** e o código CRC **EA9EADFB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.102542-4

0017420503v2